



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033445-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados AMAZONIA PESCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, WANDERSON CARVALHO DA SILVA, AMAZONIA PESCADOS DISTRIBUIDORA LTDA e AMAZONIA PESCADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2033445-04.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A

**AGRAVADOS: AMAZÔNIA PESCADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
E OUTROS**

COMARCA: SÃO PAULO (FORO CENTRAL)

JUIZ(A): RENATA MANZINI

VOTO Nº: 7529

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRESTO CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de arresto cautelar em execução de título extrajudicial. O exequente alega risco de dilapidação patrimonial pelos executados e pleiteia a reforma da decisão.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão do arresto cautelar, conforme previsto nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir: 3. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme art. 300 do CPC.

4. No caso, não há provas suficientes de dilapidação patrimonial ou atos fraudulentos que justifiquem o arresto cautelar, sendo insuficiente o mero receio de inadimplência.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de indícios de prática de atos endereçados à frustração do feito executório ou à lesão do credor inviabiliza a concessão de arresto cautelar. 2. O mero receio de inadimplência não é suficiente para justificar a medida.

Legislação Citada: CPC, arts. 300, 301, 653, 813.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.407.723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 21.11.2013. TJSP, Agravo de Instrumento 2310005-71.2023.8.26.0000, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2344554-73.2024.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 18.12.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 153/154 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de arresto cautelar formulado pelo exequente.

Recorre o exequente (fls. 01/13), aduzindo, em apertada síntese, que o arresto cautelar se faz necessário, pois o seu indeferimento poderá frustrar a pretensão de ter futuramente o seu crédito satisfeito. Sustenta, no ponto, que evidentes a intenção dos executados de não honrarem com a obrigação contratada e a possibilidade de dilapidação patrimonial. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da decisão agravada.

Houve o indeferimento do pedido de tutela recursal a fls. 196.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado (fls. 193/194), estando apto a julgamento.

É o relatório.

Cuida a demanda de origem de execução de título extrajudicial, fundada em cédula de crédito bancário, no valor atualizado de R\$ 17.329,85.

Insurge-se o exequente contra a r. decisão que indeferiu o arresto cautelar, nos seguintes termos:

“Indefiro o arresto, pois ainda não evidenciados os pressupostos que o autorizariam, sobretudo a prova de dilapidação patrimonial praticada pelo réu/executado, o que inviabiliza – por ora – a constrição de ativos financeiros dos executados”.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Para concessão do pedido de tutela de urgência devem ser observados os requisitos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Nesta esteira, de rigor que haja o convencimento da existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”, bem como do “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

Por sua vez, o art. 301 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto para assegurar o direito.

Contudo, no caso em apreço, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois o mero receio de inadimplência é insuficiente para a concessão da medida postulada nesta fase processual.

Assim, no que tange ao pedido de arresto cautelar, não há indícios, nos autos de origem, de que se lancem os executados, por qualquer meio, à prática de atos endereçados à frustração do feito executório ou à lesão do credor, tal qual o doloso desfazimento patrimonial, inexistindo baliza, portanto, ao pedido de urgência.

Far-se-ia necessária à cautelar, na verdade, mínima prova de malversação dolosa tendente ao esvaziamento do crédito perseguido, o que, aqui, de pronto não se afere, sendo insuficiente ao gravoso pleito constritor a alegação genérica de risco de dilapidação patrimonial.

Aliás, tem entendido, de há muito, o E. STJ, em posição adotada quando ainda vigente o antigo diploma ritual, mas em tudo aplicável ao caso em testilha:

“RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO

*EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes. 2. **Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC.** 3. In casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC. 4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. **Recurso especial não provido.**” (STJ, REsp n. 1.407.723/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21/11/2013, DJe de 29/11/2013.)*

No mesmo passo, o posicionamento desta C. Câmara, em casos similares:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ARRESTO CAUTELAR DE BENS – TUTELA DE URGÊNCIA – Pretensão de que seja deferida liminarmente a adoção de atos de constrição patrimonial – Alegação de cabimento de tutela provisória de urgência (CPC, arts. 300, 139, IV e 799) - Descabimento – **Hipótese em que inexistente previsão legal a autorizar que, a partir do inadimplemento, sejam autorizados atos de constrição – Regramento da execução que impõe a prévia concessão de oportunidade ao executado para que cumpra a obrigação – Inadimplemento e "periculum in mora" que consistem em conceitos distintos – RECURSO DESPROVIDO.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2310005-71.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023, grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão indeferiu arresto cautelar de bens e ativos financeiros dos executados – Citação sequer tentada e insuficiência de provas a demonstrar a prática de condutas fraudulentas a autorizar a concessão da tutela cautelar de arresto cautelar de bens – Ausência dos requisitos dos artigos 300, 301 e 799, VIII, do CPC – Recurso negado.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2344554-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024; grifo nosso)

Destarte, escoreita a decisão vergastada ao indeferir o arresto cautelar propugnado, pois ausente hipótese qualquer autorizadora da medida extravagante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator